

INFORME Nº 148/2016/SEI/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.030030/2014-80

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR - CD

1. ASSUNTO

1.1. Revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- 2.2. Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001;
- 2.3. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004;
- 2.4. Despacho Ordinatório nº 155/2014-CD, de 27 de agosto de 2014, que determina análise da fórmula de cálculo do PPDUR;
- 2.5. Processo nº 53500.014958/2016-89, do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro;
- 2.6. Relatório do Produto II.3 da Consultoria (Doc. SEI nº0563884), contendo relatório de Análise de Impacto Regulatório do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro;
- 2.7. Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR (SEI nº 0598471);
- 2.8. Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0744074);
- 2.9. Parecer nº 00691/2016/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI nº 0893997);
- 2.10. Processo nº 53500.030030/2014-80, presente processo de Instrução Normativa.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública sobre a revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), elaborada conforme descrito nos Informes nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR (SEI nº0598471) e nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº0744074) e em seguida encaminhada à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel para Parecer.

3.2. Sobre o tema, a PFE manifestou-se por meio do Parecer nº 00691/2016/PFE/ANATEL/PGF/AGU (SEI nº0893997), passando-se, nos itens seguintes, a comentar os pontos destacados por aquele órgão jurídico na conclusão do mencionado Parecer.

3.3. Cumpre destacar que a presente proposta consta da Agenda Regulatória da Anatel para os anos de 2015 e 2016, aprovada por meio da Portaria nº 1.003, de 11 de dezembro de 2015, alterada pela Portaria nº 750, de 29 de junho de 2016, onde foi estabelecida como meta a aprovação final pelo Conselho Diretor até 31 de dezembro de 2016.

3.4. Itens “a” a “d” da conclusão do Parecer:

a) *Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública,*

arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

b) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

c) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) No caso em análise, verifica-se que a Consulta Interna foi devidamente realizada, tendo a área técnica elaborado relatório das contribuições recebidas, acompanhadas das respectivas respostas (SEI 0748140). Portanto, restaram devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna;

3.5. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.6. **Item “e” da conclusão do Parecer:**

e) Nesse ponto, esta Procuradoria apenas recomenda que o relatório da AIR sobre a revisão do modelo de precificação do direito de uso do espectro e demais estudos a ela atinentes sejam replicados para o presente processo de Revisão do Regulamento do PPDUR no SEI, de modo a que a disposição constante do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência reste integralmente atendida;

3.7. **Comentários:** Contribuição acatada, sendo inserida no processo cópia dos documentos que contêm a análise de impacto regulatório atinente à revisão do modelo de gestão do espectro, a qual inclui os aspectos de precificação (SEI nº 0933252). Ressalta-se que se trata apenas de replicação, no presente processo, dos documentos já citados no Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0744074), restando claro que a Análise de Impacto Regulatório foi devidamente executada antes do encaminhamento da proposta à PFE, conforme preconiza o citado artigo do Regimento Interno da Agência.

3.8. **Itens “f” a “g” da conclusão do Parecer:**

f) Pela observação de que a principal mudança na forma de cálculo do PPDUR é a não utilização da metodologia do VPL, ou seja, não se calculará, para fins de precificação do espectro, o valor econômico da faixa;

g) Segundo o corpo técnico, a proposta não trata da atratividade econômica da faixa, mas de sua atratividade técnica. No ponto, é recomendável que conste, nos autos, o que se entende por atratividade técnica;

3.9. **Comentários:** Esclarece-se que o termo “atratividade técnica” corresponde ao potencial técnico de uso da faixa de radiofrequências, ou seja, o conjunto de parâmetros que viabiliza do ponto de vista da engenharia a maior ou menor possibilidade técnica de utilização do espectro pela autorizada. Mais especificamente, os parâmetros considerados na fórmula proposta para cálculo do PPDUR são relacionados à faixa de frequência, que influencia o fator de cobertura (C), e a largura de faixa do canal, que determina o fator de capacidade da faixa (L).

3.10. **Item “h” da conclusão do Parecer:**

h) Quanto aos custos administrativos da Anatel para a gestão do espectro, recomenda-se que a área técnica esclareça, para fins de instrução processual, se o valor de R\$ 305,38 (trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) será aplicado linearmente a cada outorga conferida pela Anatel;

3.11. **Comentários:** O valor de R\$ 305,38 (trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) é o custo médio estimado por outorga, calculado com base em dados históricos da Anatel desde 1998. Cumpre esclarecer que os valores a serem pagos por outorga irão variar conforme a atratividade técnica da faixa, definida pelos parâmetros dispostos na equação prevista no art. 4º da proposta, sendo que o somatório desses valores resultará no montante total necessário para suportar a gestão do espectro, estimado com base no custo médio por outorga. Assim, esse valor não é aplicado

linearmente a cada outorga conferida pela Anatel, tratando-se de um parâmetro para estimar o montante que a Agência deve arrecadar por ano com todas as autorizações de uso de radiofrequências expedidas a fim de cobrir os custos com a manutenção da estrutura administrativa relacionada à gestão do espectro.

3.12. **Itens “i” a “j” da conclusão do Parecer:**

i) Pela inexistência de óbices jurídicos à proposta de atualização do preço mínimo a ser cobrado a título de PPDUR;

j) Continuaram como exceção à expedição de uso de radiofrequências o Serviço Rádio Cidadão, o Serviço Limitado Móvel Marítimo, o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Como se trata de manutenção do status quo, não há que se falar, no ponto, de empecilhos jurídicos à proposta;

3.13. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.14. **Itens “k” a “l” da conclusão do Parecer:**

k) Pela inexistência de óbices jurídicos à redação do art. 5º da minuta, que concede o desconto de 90% (noventa por cento) aos órgãos da Administração Direta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas;

l) Indaga-se, porém, se não seria o caso de a minuta de Resolução em análise nos presentes autos prever a nova redação ao dispositivo correspondente do RPPDESS (art. 8º), já em consonância com a proposta de minuta de RPPDUR (art. 5º);

3.15. **Comentários:** Observa-se que, em função das alterações introduzidas ao RPPDESS pela Resolução nº 484, de 5 de novembro de 2007, a redação do art. 8º do mencionado Regulamento e a redação ora proposta para o art. 5º do RPPDUR já estão em consonância entre si:

"ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 484, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE EXPLC DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE

Dar nova redação aos artigos 8º, 12, 18 inciso I e § 3º; incluir parágrafo único ao art. 9º e § 4º ao art. 18; e suprimir o § 1º do art. 19, renumerando o atual § 2º como Parágrafo único.

Art. 8º Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) no pagamento do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações, bem como pela adaptação, consolidação e transferência, sendo devido o mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) quando tal redução produzir valor inferior a esse."

3.16. **Item “m” da conclusão do Parecer:**

m) A área técnica recomenda que se confira às autorizações de uso temporário de radiofrequências a “mesma abordagem de cobrança excepcional de valor fixo, tendo em vista seu caráter esporádico, por curtíssima duração e em base de não interferência”. Para fins de instrução processual, recomenda-se que conste dos autos a motivação para a proposição, comparando-se a sistemática vigente com a que se quer implementar;

3.17. **Comentários:** Na sistemática vigente, o valor devido pela autorização de uso temporário de radiofrequências é calculado mediante aplicação da fórmula estabelecida no Regulamento anexo à Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004. A esse respeito, em decorrência dos parâmetros técnicos típicos inerentes ao uso temporário do espectro, o valor calculado é, na quase totalidade dos casos, inferior ao valor mínimo previsto no citado Regulamento, o que implica, na prática, na utilização de valor fixo para esses casos, correspondente ao preço mínimo do RPPDUR. Nesse sentido, a nova proposta de RPPDUR, ao reconhecer as características técnicas peculiares do uso temporário do espectro (caráter esporádico, por curtíssima duração e em base de não interferência), mantém a lógica observada hodiernamente na prática, qual seja, de cobrar o valor de referência por esse tipo de uso. Tal proposta está alinhada com a premissa de simplificação regulatória, além de reduzir custos operacionais à Agência e aos administrados, que não precisarão

mais realizar o cálculo previsto na Resolução nº 387 para, ao final, concluir pela aplicação do valor fixo na maioria dos casos.

3.18. Itens “n” a “x” da conclusão do Parecer:

n) A proposta de RPPDUR pretende que seus termos sejam aplicáveis tanto ao preço público pela outorga de direito de uso de radiofrequência outorgada sem licitação como para aquelas faixas cuja outorga requer tal procedimento;

o) A questão está intimamente relacionada com a proposta de não se calcular o valor econômico da faixa de frequência. Isso porque, uma vez que a fórmula para o cálculo do PPDUR, tanto para o direito de uso de radiofrequência outorgado sem licitação como para aquele precedido de procedimento licitatório, seria a mesma, prevista de antemão no futuro RPPDUR que, como já se disse, não leva em conta a atratividade econômica da faixa, mas sim sua atratividade técnica;

p) Em primeiro lugar, é interessante que a área especializada esclareça o que entende por atratividade técnica;

q) A vantagem da proposta é, sem dúvida, a previsão, em regulamento, acerca do cálculo do preço público da faixa, mesmo para aquelas cuja atratividade justifique a realização de procedimento licitatório, conferindo previsibilidade da fórmula de cálculo aos interessados quanto ao preço mínimo que será exigido para determinada faixa;

r) No entanto, alguns pontos devem ser considerados na análise da proposta;

s) É preciso ter em mente que a metodologia do VPL parte do pressuposto de que o ente regulador busca acertar o preço mínimo, adequando-o ao seu valor econômico, na medida do possível. Pela proposta em tela, entretanto, já se sabe, de antemão, que o preço mínimo não corresponde à realidade da atratividade econômica da faixa, ou seja, inferior ao seu valor de mercado;

t) Também é necessário visualizar como vantagem da utilização do VPL o incentivo para que as prestadoras de telecomunicações sejam mais eficientes na exploração da faixa: adquirida uma faixa pelo seu valor econômico, a prestadora se sentirá mais compelida a buscar mecanismos para explorá-la da forma mais eficiente possível, de modo a fazer frente ao montante dispendido em sua compra;

u) É ainda importante levar em conta que a precificação da uma faixa de frequência a partir da utilização da metodologia VPL já conta com a concordância do Tribunal de Contas da União – TCU, de modo a continuar mais fácil a interação com o órgão nesse ponto;

v) A área técnica da Anatel ainda destaca que a proposta em tela não impede que a Anatel, para fins de estabelecer compromissos de abrangência, calcule o valor econômico da faixa, bem como propõe maior transparência no processo de precificação do espectro, com submissão, à Consulta Pública, dos estudos técnicos que embasaram o valor definido pelo ente regulador;

w) Isto é, pela proposta da área especializada, se a Anatel verificar a necessidade de cálculo do potencial econômico da faixa para fins de estabelecimento de compromissos de abrangência, deverá submeter o estudo de precificação ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública. Reputa-se que a medida de submeter o estudo técnico à Consulta Pública é salutar e contribuirá para conferir maior legitimidade à precificação do espectro, bem como para reduzir eventuais conflitos em torno do assunto;

x) No entanto, a manutenção do emprego do VPL na precificação do espectro, tal como ocorre atualmente, não impede que o procedimento de Consulta Pública seja utilizado, como apontou a própria área técnica, no Informe nº 901/2016/SEI/ORER/SOR, nos autos do Processo nº 53500.014958/2016-89, que trata sobre o Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro, razão pela qual esta Procuradoria recomenda que seja mantida a fórmula que calcula o valor econômico da faixa, mas submetendo o respectivo estudo técnico ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública;

3.19. **Comentários:** De início, quanto ao que se entende por atratividade técnica, cabe observar os comentários aos itens “f” a “g”.

3.20. Quanto à proposição da PFE de emprego de metodologia de cálculo de VPL, ao invés da proposta da área técnica de definição do preço mínimo de referência pelas autorizações de uso de radiofrequências que sejam outorgadas mediante procedimento de licitação com base em uma fórmula estruturada por elementos que buscam cobrir os custos administrativos da Agência e, ao mesmo tempo, diferenciar as outorgas por sua atratividade técnica, há que se lembrar que ambas as alternativas possuem vantagens próprias.

3.21. A esse respeito, sopesando-se as vantagens e desvantagens de cada alternativa, a análise de impacto regulatório realizada apontou que o uso de fórmula de PPDUR em tal situação é a melhor escolha, conforme extensivamente debatido no Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0744074) e no Informe nº 901/2016/SEI/ORER/SOR (SEI nº 0598471). Não há questão jurídica neste caso, uma vez que todas as alternativas são possíveis quanto a esse aspecto. Trata-se, portanto, de análise eminentemente técnico-regulatória.

3.22. Nesse sentido, note-se que todas as considerações da PFE já estão abordadas nos Informes citados, sendo oportuno transcrever um trecho do Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR:

“3.47. No entanto, como o próprio mecanismo de Leilão Inglês incentiva a existência de ágios ao final do procedimento licitatório, dado que o espectro é um recurso escasso basilar em boa parte das operações de telecomunicações, a captura de todo o lucro econômico no próprio preço mínimo seria mais um fator (aliado à baixa ARPU, às elevadas obrigações de investimentos e às várias exigências regulatórias) que poderia levar a uma condição de lucro econômico negativo para os proponentes vencedores, rompendo com a premissa de maximização do bem estar social. A consequência disso é a compressão de margens de rentabilidade^[2], deficiência de investimentos em infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e implantação de novas tecnologias.

3.48. Pode-se argumentar que a extração pelo Estado de todo o potencial lucro econômico positivo visa à criação de incentivos para que os vencedores da licitação sejam eficientes, tanto no uso do espectro de radiofrequências, quanto em rentabilidade. É preciso considerar, entretanto, que, por se tratarem de entes privados atuando em um mercado competitivo, bastante intensivo em capital, e com altas taxas de crescimento da demanda por serviços, as prestadoras já possuem fortes incentivos para usarem o espectro de forma eficiente, não parecendo necessária, portanto, a cobrança de toda a expectativa de lucro econômico positivo como preço mínimo (inicial) de uma licitação.

3.49. Dessa forma, foi realizada uma reflexão sobre a aderência de se estabelecer como preço mínimo o valor do lucro econômico positivo da empresa *green field* hipotética, em relação ao objetivo de maximização do bem estar social através da outorga do direito de uso de radiofrequências. Reconhecendo a necessidade de se cobrar como preço final (e não inicial) pelo uso do espectro todo o seu valor econômico para o mercado (visando à maximização do bem estar social), foi necessário analisar se a metodologia de definição do preço mínimo utilizada atualmente pela Anatel é a mais adequada para o alcance desse resultado.

3.50. A metodologia de cálculo do preço mínimo utilizada atualmente é a de estimação do somatório do Valor Presente Líquido (VPL) dos resultados anuais do fluxo de caixa projetado de um plano de negócios hipotético, a ser implementado ao longo do prazo da outorga por uma empresa *green field* que adquira um dos lotes de radiofrequências na licitação.

3.51. Nesta modelagem hipotética, considera-se o uso eficiente do espectro do ponto de vista econômico (uso do espectro para prestação do serviço que provê a melhor rentabilidade) e a prestação dos serviços respeitando todas as obrigações de construção de infraestrutura, tanto em regiões economicamente atrativas, quanto naquelas onde o retorno esperado do investimento é negativo. Também se considera que a empresa hipotética irá prestar os serviços de telecomunicações em plena conformidade com todas as obrigações regulamentares relativas à qualidade, atendimento, obrigações de compartilhamento de infraestrutura, obrigações editalícias, dentre outras.

3.52. Em uma primeira análise é preciso reconhecer um forte ponto positivo desta metodologia, que visa auferir o valor exato do lucro econômico de uma prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo por meio do uso de radiofrequências. A metodologia de VPL é amplamente utilizada pelo mercado para a avaliação de atratividade econômica de projetos (*valuation*). Apesar de não ser o único método de avaliação de atratividade^[3], esta metodologia tem a vantagem de produzir um resultado baseado em evidências, ou seja, em dados e projeções de negócio. Assim, existe uma grande dependência de seus resultados em relação às bases de dados e estimativas futuras de CAPEX, OPEX, demanda e receita, o que não costuma ser uma grande restrição para as empresas de mercado, que possuem conhecimento completo do histórico de prestação, das condições comerciais dos fornecedores, além de terem acesso a um grande nível de detalhes do ritmo de evolução/renovação de sua base de usuários e de seu comportamento, possibilitando a realização de projeções de demanda e a definição de preços de planos de serviços de forma confiável.

3.53. Entretanto, essa alta dependência da disponibilidade e confiabilidade de dados é uma das grandes dificuldades à utilização de tal metodologia pelo órgão regulador para a definição precisa do lucro econômico do projeto. A alta complexidade do cálculo e as diversas variáveis que

o compõe abrem margem a projeções sub-ótimas e superestimação no valor do espectro, com potencial de impacto na isonomia do processo licitatório (na medida em que se pode inadvertidamente restringir a entrada de novos competidores), na realização de investimentos, na qualidade na prestação dos serviços e nos preços cobrados dos usuários dos serviços. É sabido que a assimetria de informações operacionais e de negócio entre prestadoras e órgão regulador é um dos maiores problemas a ser enfrentado pela regulação econômica^[4], e muitas vezes o custo regulatório envolvido na obtenção de dados pode não justificar a medida regulatória adotada.

3.54. Do ponto de vista da necessidade de incentivo ao desenvolvimento das telecomunicações, outro aspecto que convém ressaltar sobre a metodologia de VPL é que, por força da regulamentação da Agência, utiliza-se no cálculo o custo de oportunidade médio das maiores empresas do setor de telecomunicações para investimento em um novo projeto de telecomunicações, definido pelo WACC (Weighted Average Cost of Capital). Com isso, tende-se a subestimar a taxa de retorno que tornaria o investimento atrativo para novos entrantes, pois as grandes empresas atuantes no setor, por já possuírem operação consolidada, estão expostas a menos riscos na realização de novos investimentos. Assim, a utilização de um WACC mais baixo produz efeito de superestimação do VPL, provocando as consequências já anteriormente comentadas.

3.55. Nesse sentido, identifica-se que a metodologia de VPL pode não ser a mais adequada para a precificação do espectro.

3.56. A partir da realização de *benchmark* internacional, foi possível observar que alternativamente à metodologia de VPL, existem outras metodologias possíveis para a precificação e cobrança pelo espectro. Alguns países autorizam a utilização destes recursos escassos de forma não onerosa ou simplesmente cobrando uma taxa administrativa, entendendo ser o espectro um “combustível” fundamental para o desenvolvimento das telecomunicações, que resulta em desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, aumento na arrecadação de impostos e redução de desigualdades sociais e regionais por meio da inclusão digital.

3.57. Nesse caso, o incentivo à competição, gerado pela diminuição de barreiras à entrada (dentre elas a necessidade de se pagar um alto valor pela outorga do espectro) seria o responsável (ao invés de a cobrança de um preço público pelo Estado) por levar o lucro econômico das prestadoras a zero, satisfazendo a condição de equilíbrio de longo prazo necessária à maximização do bem estar social.

3.58. Levando-se em consideração todas essas questões, a equipe do Projeto de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro, com apoio da consultoria especializada contratada pela Anatel, avaliou as seguintes alternativas de precificação de faixas economicamente atrativas:

- Cobrar, como Preço Mínimo, o valor obtido com a aplicação da mesma fórmula do PPDUR definida para a precificação das faixas com baixa atratividade econômica (outorgadas sem procedimento licitatório), ou seja, uma fórmula que reflete apenas as características técnicas de uso da faixa e não o seu valor econômico;
- Cobrar uma taxa de licença anual pelo uso do espectro, definida com base no resultado econômico-financeiro das empresas outorgadas e na quantidade de espectro outorgado a cada prestadora, adotando-se o *beauty contest* como método de seleção;
- Manutenção da metodologia de precificação atual (VPL), porém com maior grau de participação dos atores envolvidos.

3.59. O resultado da análise de impacto regulatório realizada apontou para a primeira alternativa – utilização da fórmula do PPDUR para o cálculo do preço mínimo – como aquela mais adequada. Conquanto possa parecer à primeira vista uma conclusão contra intuitiva e simples demais, uma vez que inova em relação à prática atual de cobrança como valor de preço mínimo todo o lucro econômico positivo estimado do negócio, na prática têm-se argumentos sólidos para justificá-la.

3.60. Como já comentado, para faixas de radiofrequências em que se detecta grande interesse do mercado, realiza-se procedimento licitatório, uma vez que não é possível determinar a priori qual prestador valoriza mais o espectro que se quer outorgar. Nesse caso, considerando que cada proponente valora o bem de maneira independente (*independent private values - IPV*) e que todos são neutros em relação ao risco (preferem maximizar o seu lucro, mesmo que isso signifique não arrematar um determinado lote leiloadado), a teoria clássica de leilões, uma vertente específica da Teoria dos Jogos, afirma que a competição entre os proponentes durante o certame levará o bem a ser vendido pelo seu maior valor econômico atribuído pelo mercado (*Independent Revenue Theorem*).^[5]

3.61. Ainda segundo a teoria de leilões, o estabelecimento de um preço mínimo se justifica apenas quando o licitante (o Estado, no presente caso) atribui algum valor à manutenção do bem sob sua posse^[6], e sua relevância diminui à medida em que aumenta o número de interessados no bem

que está sendo leiloado[7].

3.62. No caso do espectro, enquanto não autorizado, ele tem pouco uso real ou valor concreto para o Estado. Mesmo que este outorgasse o direito de uso de radiofrequências gratuitamente, haveria ganhos maiores em relação à hipótese de não outorgá-lo, pois com o efetivo uso do espectro são gerados negócios jurídicos que se traduzem em arrecadação tributária substancial.

3.63. Dessa forma, mesmo que o valor inicial do espectro não reflita o seu valor de mercado, o resultado do leilão refletirá o real valor desse recurso escasso para o mercado, com base no seu potencial de uso tecnológico, nas regras específicas sob as quais o mesmo está sendo licitado, nas condições de pagamento, nos riscos associados à prestação de serviços de telecomunicações por meio dele e no custo de oportunidade do investimento nesta prestação.

3.64. Estudos também apontam que a definição de preços mínimos baixos em leilões de espectro não levam necessariamente a uma menor arrecadação final no leilão.[8] Pelo contrário, aumenta-se o potencial de participantes e, conseqüentemente, as chances de que todos os lotes sejam vendidos. Por exemplo, em um cenário de competição pela outorga de uso de uma determinada subfaixa de radiofrequências, se a Anatel estabelece como preço mínimo um valor mais baixo do que pelo menos um interessado atribui àquele espectro, esse valor mínimo é uma referência irrelevante, pois o preço a ser pago será diferente (a maior). Entretanto, se a Anatel estabelece como preço mínimo um valor mais alto do que todos os interessados atribuem ao espectro, esse valor se torna uma barreira de entrada e a faixa de radiofrequências permanece sem uso, com prejuízo a toda a sociedade.

3.65. Por outro lado, alguns estudos afirmam a importância do estabelecimento de preços mínimos, argumentando que estes seriam capazes de influenciar a valoração dos bens pelos participantes do leilão, levando a uma maior arrecadação do que na ausência de preços mínimos, condicionada à venda de todos os lotes.[9] Mas é justamente essa condição (de venda de todos os lotes) que não se pode garantir com a utilização da técnica de VPL, ou mesmo qualquer outro método de precificação, para a definição do preço mínimo.

3.66. Como já comentado, a imprecisão natural do cálculo realizado pelo regulador, devido ao alto grau de assimetria de informação, tem o potencial de excluir competidores, não sendo possível garantir, portanto, que uma licitação de espectro com preços mínimos baseados em uma estimativa sub-ótima de lucro econômico positivo, gerado com a exploração das radiofrequências, resulte em eficiência alocativa do espectro (venda de todos os lotes) e seja capaz de gerar maior arrecadação para o erário do que a definição do preço mínimo por meio da fórmula do PPDUR.

3.67. Já o uso da fórmula do PPDUR, que tende a resultar em valores menores de preço mínimo em relação à alternativa de VPL, aumenta a probabilidade de que i) o espectro será alocado ao prestador que lhe dá o maior valor (resultado do uso da técnica de leilão); ii) o preço mínimo não representará empecilho à venda de todos os lotes; e iii) o direito de uso do espectro será outorgado pelo seu real valor econômico para o mercado, garantindo eficiência econômica à sua exploração e alinhamento com práticas internacionais de precificação de espectro.

3.68. Nesse caso, ganham importância a estratégia de leilão a ser adotada pela Anatel e as regras editalícias, as quais devem ser muito bem estruturadas para assegurar competição no certame e, assim, alcançar os efeitos positivos descritos anteriormente. Historicamente a Agência vem utilizando o modelo de Leilão Inglês (preço ascendente), com lotes iguais e em número compatível com a quantidade de interessados. Em um cenário onde o preço mínimo estabelecido não reflete o valor econômico do espectro, uma modelagem de leilão que assegure competição pelos lotes é fundamental para que o preço final destes seja compatível com o maior valor atribuído pelo mercado.

3.69. A Teoria dos Leilões estabelece outros três tipos clássicos de leilões competitivos utilizados para a venda de bens: leilão holandês ou de preço descendente (leilão reverso), leilão de primeiro preço (*sealed auction*) e leilão de segundo preço (*Vickrey auction*).[10]

3.70. O leilão holandês apresenta características diametralmente opostas ao Leilão Inglês, uma vez que o leiloeiro inicia a oferta a um preço relativamente elevado (exorbitante). Progressivamente, o preço vai sendo reduzido até que um licitante possa reivindicar o item ao preço corrente.

3.71. Já no leilão de primeiro preço os lances são apresentados em uma única rodada e classificados pelo leiloeiro em ordem descendente, possibilitando que diversas unidades sejam vendidas aos preços mais elevados até que a quantidade ofertada seja exaurida. Esta metodologia de leilão foi utilizada recentemente pela Anatel com grande sucesso no Edital de Licitação 002/2015/SOR/SPR/CD-Anatel, quando foram vendidos milhares de lotes de faixas de RF em 2,5 GHz na granularidade municipal.

3.72. Por fim, o leilão de segundo preço, de forma análoga ao leilão de primeiro preço, se processa através de lances selados, onde cada participante submete sua proposta em única rodada. Após a

classificação das propostas em ordem decendente pelo leiloeiro, o participante que apresentar a melhor proposta de preço adquire o bem, porém pagando por ele o preço associado ao segundo melhor lance.

3.73. Além de utilizar diferentes tipos de leilão, outra estratégia recomendável para produzir competição dentro do processo licitatório é a criação de diferenciação entre os lotes de radiofrequências licitados. Ao invés de licitar lotes iguais, como de costume, a Agência poderia diferenciar os lotes, por exemplo, pela quantidade de espectro, pela área de autorização ou mesmo pela carga de compromissos de abrangência associados a cada lote. Tais diferenças teriam o potencial de tornar alguns lotes mais atrativos do que outros, gerando competição mesmo em um leilão onde a quantidade de lotes disponíveis é compatível com a quantidade de interessados.

3.74. De todo o exposto, observe-se que existem múltiplas opções de precificação de radiofrequências, cabendo ao órgão regulador adotar a alternativa mais adequada para o contexto regulatório e mercadológico que se quer atingir. No presente caso, entendeu-se que a opção de estabelecimento do preço mínimo em editais de licitação preferencialmente por meio da fórmula de PPDUR proposta é a melhor alternativa.”

3.23. Há que se lembrar que o estabelecimento, em licitações, de preço inicial fundado em cálculo de VPL não é necessariamente incentivo à exploração mais eficiente da faixa. O uso eficiente, em todos os seus aspectos (técnico e econômico), advém principalmente da competição e não do valor pago pelo direito de uso deste espectro. Além disso, o valor pago por este direito será suportado financeiramente pelos usuários finais, especialmente em um ambiente pouco competitivo onde o aumento de tal valor certamente se refletirá nos preços finais dos serviços ofertados utilizando tal espectro. Por derradeiro, ao se estimar um preço mínimo substancialmente maior do que o valor atribuído pelo mercado, há o risco de deixar a faixa licitada sem uso, o que certamente configura um prejuízo tanto do ponto de vista do uso eficiente do espectro, quanto do ponto de vista do interesse público.

3.24. É importante esclarecer que não está sendo questionada a relevância da valoração econômica do espectro. O que se deve reconhecer, nesse caso, é que as entidades que fazem uso de tal recurso possuem melhores condições para definir o valor mais adequado, pois ele é um elemento inerente de seus próprios negócios.

3.25. Note-se que o espectro tem valor econômico distinto para cada um que o precifica. Assim, a Anatel calculará um determinado valor, que será diferente daquele obtido pela empresa “A”, que, por sua vez, será diferente daquele calculado pela empresa “B” e assim sucessivamente. Em muitos casos, pode-se notar até mesmo que o valor calculado pela Anatel como resultado da aplicação da metodologia de VPL é negativo ou inferior àquele resultante da aplicação da fórmula prevista no atual RPPDUR, levando ao uso desta última para definir o valor mínimo em licitações.

3.26. Portanto, ao deixar que o mercado competitivo defina o real valor desse recurso buscase maximizar os excedentes econômicos (do prestador e do usuário), refletindo um preço mais justo com maior qualidade na prestação do serviço.

3.27. Logicamente o valor inicial dessa disputa não pode ser zero, pois a gestão do espectro implica em custos para o Estado. Consequentemente, tem-se como fundamental definir valores de partida para os leilões que assegurem, no mínimo, a capacidade da Agência de suportar os custos da administração do espectro, valores esses que podem ser obtidos de forma simples, razoável, transparente e previsível para todos os interessados mediante aplicação da fórmula proposta no art. 4º do novo Regulamento do PPDUR em discussão.

3.28. No que se refere às considerações da PFE de que a metodologia de VPL conta com a concordância do TCU, o que tornaria mais fácil a interação com aquele Tribunal nesse ponto, há que se recordar que a citada corte de contas não define o método a ser adotado pela Anatel, mas sim verifica sua razoabilidade e coerência.

3.29. A esse respeito, da mesma forma que a lógica atual de precificação do espectro em licitações foi construída com interações frequentes com o TCU, qualquer outra lógica também o será, em estrita observância ao que determina a Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998,

daquele Tribunal, ressaltando-se que as vantagens identificadas quanto ao emprego da fórmula ora proposta para definição do preço mínimo de referência em licitações favorece substancialmente as discussões com o Tribunal.

3.30. De qualquer forma, o parágrafo único do art. 3º da proposta de Regulamento não proíbe o emprego de metodologia de cálculo de VPL na definição do preço mínimo de referência para autorizações de uso de radiofrequências que sejam outorgadas mediante procedimento de licitação. Apenas indica o uso preferencial da fórmula de cálculo do PPDUR proposta, pelos motivos acima elencados. Com isso, entende-se que a redação proposta não necessita ser alterada, permitindo, inclusive, que outras metodologias possam ser empregadas.

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Este Regulamento será preferencialmente aplicado para a determinação do valor do preço mínimo de referência pelo direito de uso de radiofrequências, quando este ocorrer em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.472, de 1997.”

3.31. **Itens “y” a “aa” da conclusão do Parecer:**

y) *No que se refere ao valor a ser pago pela prorrogação do Direito de Uso de Radiofrequências, a área técnica propõe que seu regramento e metodologia de cálculo sejam tratados no Regulamento de Cobrança do PPDUR, e não mais no âmbito de cada edital, como vinha sendo feito pela Agência;*

z) *Ademais, a proposta é fixar o valor total no ato da prorrogação diferentemente da atual apuração bienal do valor do ônus da prorrogação do direito de uso de radiofrequência, que poderá ser pago nas mesmas condições da outorga inicial;*

aa) *Nesse ponto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice jurídico à proposta da área técnica. Apenas sugere que a área técnica trace um comparativo, em termos de valor, entre a fórmula ora proposta e o atual ônus bienal, de modo a melhor subsidiar a contribuição da sociedade e a decisão do Conselho Diretor da Agência;*

3.32. **Comentários:** O atual ônus bienal previsto nos Editais de Licitação para autorização de uso de radiofrequências, da maneira como vem sendo cobrado até a presente data, utiliza como base de cálculo toda a receita auferida pela prestadora na exploração do serviço, independentemente da faixa de radiofrequências empregada.

3.33. A forma proposta na presente revisão regulamentar, por sua vez, utiliza como base de cálculo a receita auferida pela prestadora na exploração do serviço ponderada pela razão entre a quantidade de espectro correspondente à outorga que está sendo prorrogada e o total de espectro detido pela prestadora.

3.34. Trata-se, portanto, de adequação do regramento vigente com fundamento no princípio da proporcionalidade, levando em consideração que não se mostra razoável prever que a prorrogação da validade da autorização de uso de uma faixa de radiofrequências seja onerada com base em receitas que decorrem de outras faixas de radiofrequências e não guardam relação com a faixa objeto da prorrogação. Cabe destacar que, no atual ônus bienal, o uso de base de cálculo que considera todas as receitas, independentemente da faixa de radiofrequências que está sendo prorrogada, é questionado pelas autorizadas e encontra-se atualmente em avaliação no Conselho Diretor (Processos nº 53500.005852/2013-41, 53500.007914/2015-11 e 53500.007927/2015-91).

3.35. Nesse cenário, mantidas as receitas operacionais de uma dada prestadora constantes durante todo o período da prorrogação da outorga, o valor devido com a aplicação da nova fórmula proposta será a fração daquele calculado em consonância com a regra do ônus bienal atualmente vigente, sendo tal fração definida pelo quantitativo de espectro cuja autorização de uso esteja sendo prorrogada e pelo quantitativo de espectro detido pela prestadora. Por exemplo, se a prestadora “A” detém autorizações de uso de radiofrequências por meio de diferentes licitações que somam 50 MHz e cuja receita decorrente da exploração da faixa é um valor anual constante “X”, pela regra atual, ao prorrogar qualquer porção da faixa considera-se 2% do total da receita da prestadora (2% de X) a cada 2 anos. Assim, transcorridos os 15 anos da autorização, ao prorrogar apenas uma subfaixa

seriam devidos 15% de X. Pela nova proposta, considera-se a proporcionalidade da subfaixa prorrogada em relação à totalidade das autorizações e, conseqüentemente, da receita. Nesse exemplo, supondo que subfaixa a ser prorrogada seja de 20 MHz, na mesma faixa dos 50 MHz autorizados, então o valor devido será 40% (20/50) do valor total atualmente calculado. Caso haja a prorrogação de faixas de radiofrequências distintas, a fórmula proposta também considera a proporcionalidade em relação à frequência central. Ao se prorrogar todas subfaixas existentes, independentemente da quantidade de processos licitatórios que tenha participado, chegar-se-á ao valor equivalente ao devido atualmente, ou seja, 1% de X ao ano.

3.36. Essa razão pode ser distinta, contudo, caso a receita da prestadora varie no período, pois a proposta de nova fórmula precifica o valor devido com base na receita em um momento (final da outorga que se deseja prorrogar) enquanto o atual ônus precifica o valor devido com base na receita em outros momentos (no decorrer da prorrogação). Assim, se a prestação for muito rentável ao final da outorga a ser prorrogada e, for menos rentável durante o período da prorrogação, o valor devido pela nova fórmula será maior que a razão exemplificada. Se, por outro lado, a prestação for pouco rentável ao final da outorga a ser prorrogada e, for mais rentável durante o período da prorrogação, o valor devido pela nova fórmula será menor que a razão exemplificada. Não há, contudo, como se traçar comparativos confiáveis de valores, além das situações hipotéticas acima, pois a variação da receita não é previsível *ex ante*, uma vez que depende de múltiplos fatores diversos igualmente difíceis de se prever.

3.37. **Item “bb” da conclusão do Parecer:**

bb) Verifica-se que, pela proposta, além de as regras para o cálculo do preço da prorrogação do direito de uso de radiofrequências já estarem previstas no Regulamento, o valor total será estabelecido no ato da prorrogação, o que, de fato, confere maior transparência e previsibilidade ao setor;

3.38. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.39. **Itens “cc” a “dd” da conclusão do Parecer:**

cc) A área técnica consignou, ainda, que "com vistas a criar um gatilho para o início de um processo administrativo de avaliação do uso eficiente do espectro, do ponto e vista da eficiência econômica de sua utilização, principalmente, decidiu-se prever no regulamento a abertura de procedimento de avaliação do uso eficiente do espectro sempre que o preço da prorrogação, calculado pela nova metodologia proposta, for menor do que o valor do PPDUR para a faixa, podendo, por esse motivo ser indeferida a prorrogação de sua autorização". É o que consta nos artigos 8º, caput e parágrafo único, da minuta de Regulamento;

dd) Trata-se de mais um mecanismo para o início de um procedimento de avaliação do uso eficiente do espectro. Ademais, de qualquer sorte, como consignado pela área técnica, independentemente do preço da prorrogação calculado pela nova metodologia, será indeferida a prorrogação se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência, nos termos do art. 167, §2º, da LGT;

3.40. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.41. **Itens “ee” a “ff” da conclusão do Parecer:**

ee) Outrossim, foi proposta a inclusão de dispositivo regulamentar que permita que parte do preço público devido pela prorrogação possa ser convertido em compromissos estabelecidos pela Anatel;

ff) Nesse ponto, portanto, a proposta se coaduna com o disposto no art. 167, §1º, da LGT, que estabelece que a prorrogação será sempre onerosa. Esta Procuradoria apenas recomenda que a área técnica pondere se não seria o caso de estabelecer um limite máximo para tal conversão. Dessa feita, não constaria no dispositivo que parte do valor poderá ser convertida, mas sim que até x% do valor do preço público devido pela prorrogação poderá ser convertida em compromissos estabelecidos pela Agência. Tal medida confere maior previsibilidade ao dispositivo, bem como evita que, por exemplo, quase a totalidade do valor devido seja convertido em compromissos,

3.42. **Comentários:** Sobre a sugestão da PFE quanto à definição *a priori* no RPPDUR de um percentual máximo do valor do preço público devido pela prorrogação para efeitos de conversão em compromissos, entende-se que, conquanto louvável e condizente com o ideário que reveste a atuação da Agência, não seria conveniente sua adoção, neste momento.

3.43. Vislumbram-se dois potenciais efeitos deletérios neste caso. O primeiro é que a fixação de um percentual máximo em instrumento regulamentar pode gerar nos entes regulados uma expectativa quanto à utilização do referido percentual como referência em qualquer caso, o que não ocorrerá necessariamente. Tal expectativa poderia inclusive gerar contestações à Agência com o objetivo de que compromissos que envolvessem um valor conjunto menor que o percentual fossem complementados até o referido percentual.

3.44. O segundo efeito é o engessamento da atuação da Agência, uma vez que qualquer projeto que extrapolasse o valor definido não poderia ser objeto de compromissos, mesmo que o valor não convertido ainda fosse significativo. Nesse escopo, note-se que há dificuldade para se estabelecer em abstrato qual percentual seria razoável, pois o montante adequado depende da análise de cada caso concreto.

3.45. Entende-se, por fim, que a não inclusão de um percentual específico na proposta de RPPDUR não trará prejuízo à intenção trazida pelo dispositivo, que é de proporcionar a consecução de projetos de interesse público sem, contudo, retirar o caráter oneroso da prorrogação da autorização de uso de radiofrequências.

3.46. **Itens “gg” a “ii” da conclusão do Parecer:**

gg) Outrossim, observa-se que, pela proposta, os compromissos serão estabelecidos pela Agência, podendo a prestadora optar pela assunção desses compromissos ou pela realização do pagamento, conforme art. 9º;

hh) Ao que parece, a ideia é que todo esse procedimento ocorra antes da prorrogação. De fato, é importante que assim o seja, de modo conferir segurança jurídica à própria prorrogação, evitando-se que ela ocorra sem que seu preço e eventuais compromissos estabelecidos pela Agência tenham sido definidos previamente. Dessa feita, desde o momento em que a interessada pede a prorrogação, até três anos antes do vencimento do prazo original (nos termos do art. 167, §1º, da LGT), a Anatel já deve iniciar o procedimento para apuração dos compromissos a serem por ela estabelecidos, de modo a que, antes da efetiva prorrogação, a prestadora possa optar pela assunção dos compromissos ou pela realização do pagamento do valor integral do valor da prorrogação;

ii) Nesse ponto, talvez fosse interessante que tal premissa estivesse mais clara na minuta de Regulamento, bem como que o procedimento de tal conversão fosse melhor especificado no Regulamento, sendo que, de qualquer sorte, é importante, como salientado neste opinativo, que todo esse procedimento ocorra antes da efetiva prorrogação;

3.47. **Comentários:** Em linha com a sugestão apresentada pela PFE, buscou-se deixar mais clara a premissa de que os procedimentos envolvidos para a definição e aceitação ou negativa dos compromissos serão realizados previamente à data da efetiva prorrogação da autorização de uso de radiofrequências, tendo sido incluídos parágrafos adicionais ao art. 10 da proposta nesse sentido, os quais abarcam, ainda, aspectos instrumentais dos procedimentos que recaem sob o escopo do RPPDUR.

3.48. **Itens “jj” a “mm” da conclusão do Parecer:**

jj) Por derradeiro, ainda no que se refere ao art. 10, verifica-se que, como salientado pela área técnica, o dispositivo foi incluído com o objetivo de implementação de políticas públicas da Agência. É importante que os compromissos a que se refere o art. 10 sejam direcionados para localidades de não atratividade econômica, de modo a harmonizá-los com as políticas públicas da Agência. Nesse ponto, valem as mesmas considerações traçadas no Parecer nº 1287/2012/JCB/LCP/MGN/PFS/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

kk) No mesmo sentido, é importante que os compromissos a que se refere o art. 10 não se traduzam em obrigações da prestadora. Nesse ponto, valem as considerações constantes do

ll) Muito embora os referidos opinativos tenham sido exarados nos autos da Proposta de Regulamento para estabelecer critérios e procedimentos para celebração de termos de Ajustamento de Conduta TAC's pela Anatel, as premissas aplicam-se também à presente proposta;

mm) Recomenda-se, portanto, que tais premissas, quais sejam, de que os compromissos a que se refere o art. 10 sejam direcionados para localidades de não atratividade econômica, de modo a harmonizá-los com as políticas públicas da Agência, e que não se traduzam em obrigações da prestadora, também sejam incluídos expressamente no art. 10 da minuta de Regulamento;

3.49. **Comentários:** Com a devida vênia à PFE, entende-se que a proposta de inclusão de premissas para o estabelecimento de compromissos no RPPDUR foge ao escopo do Regulamento, não sendo adequado incorporá-la.

3.50. O RPPDUR, nos termos do art. 1º da proposta em análise, tem por objeto disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequências e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos, inclusive quando das prorrogações das respectivas autorizações. Nesse sentido, ele deve tão somente prever a possibilidade da conversão do pagamento de parte do valor devido em compromissos, não sendo instrumento próprio para regular aspectos relativos à definição desses compromissos. A definição das políticas públicas que balizarão o estabelecimento destes compromissos é que deve estar atenta aos referidos opinativos, se assim se entender adequado.

3.51. **Itens “nn” a “oo” da conclusão do Parecer:**

nn) Pode derradeiro, a área técnica propôs que o regramento contido no Regulamento, no que tange à prorrogação, "esteja, obrigatoriamente, reproduzido em igual teor no instrumento convocatório de cada edital de direitos de uso de radiofrequências, com vistas a garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando que mudanças regulamentares posteriores à licitação possam acarretar insegurança jurídica na exploração das faixas de radiofrequências" (art. 11 da minuta de Regulamento);

oo) Nesse ponto, também não se observa qualquer óbice à proposta, que, como já salientado, busca conferir maior transparência e previsibilidade ao setor;

3.52. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.53. **Itens “pp” a “rr” da conclusão do Parecer:**

pp) No que se refere à forma de pagamento, verifica-se que a proposta é permitir o parcelamento do preço público por todo o período de vigência da outorga, com a incidência da taxa Selic, de modo a incentivar investimentos em infraestruturas necessárias à prestação do serviço. Nesse ponto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice à proposta;

qq) Cumpre apenas frisar a forma de pagamento proposta não tem o condão de afastar a exigência, em caso de licitação, da garantia de pagamento do preço público, que, nos termos do art. 91, §1º, do Regulamento de licitação para concessão, permissão e autorização de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65/98, será fixada no instrumento convocatório e não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante;

rr) Nesse ponto, cumpre destacar que esta Procuradoria se manifestou sobre as garantias, por meio do Parecer nº 905/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel. Naquela ocasião, este Órgão de Consultoria Jurídica concluiu que a garantia de manutenção da proposta é facultativa e que as demais garantias, de pagamento do preço público e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos, são obrigatórias. Desta forma, in casu, cumpre alertar que a forma de pagamento do preço público ora proposta não afasta a necessidade de a licitante apresentar garantia de pagamento de preço público, a qual é obrigatória, nos termos do Parecer nº 905/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel, e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante;

3.54. **Comentários:** Trata-se de observação feita pela PFE quanto a aspecto relacionado a regras de licitação, o que não afeta a presente proposta de RPPDUR. Assim, não há necessidade de comentários acerca da questão.

3.55. Há, tão somente, que se lembrar que o citado art. 91 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência,

aprovado pela Resolução nº 65/98, traz regramentos especificamente aplicáveis às autorizações de serviços de telecomunicações (Título VII do Regulamento). Na mesma linha caminham os demais dispositivos do referido Regulamento citados pela PFE no Parecer nº 905/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel, que abrangem regras atinentes às concessões e permissões de serviços de telecomunicações (Títulos V e VI do Regulamento, respectivamente).

3.56. A esse respeito, observa-se que as disposições que regulam as autorizações de uso de radiofrequências constam do Título VIII (arts. 94 a 100), dentre os quais inexistente mandamento para o estabelecimento de quaisquer garantias, entendendo-se que, respeitado o interesse público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a Anatel possui a liberalidade de prevê-las ou não em cada Edital.

3.57. **Itens “ss” a “uu” da conclusão do Parecer:**

ss) *Outrossim, no Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR, a área técnica consigna que "outra novidade em relação à forma de pagamento é a isenção do pagamento, pela autorizada, de parcelas vincendas após a data de protocolização de pedido de renúncia ao Direito de Uso de Radiofrequências na Anatel, sem direito a devolução de qualquer valor já quitado". Segundo a área técnica, "essa medida visa a garantir que a prestadora autorizada não seja penalizada de maneira desproporcional pela sua decisão de renúncia, uma vez que a faixa de radiofrequências poderá ser outorgada novamente pela Anatel a título oneroso. Por outro lado, garante que a Anatel não sofra prejuízos decorrentes da decisão privada de renunciar ao direito de uso de radiofrequências outorgado, decisão essa que, portanto, deverá considerar a inexistência de qualquer ressarcimento pela Anatel";*

tt) *Nesse ponto, observa-se que dois dispositivos tratam da extinção da autorização de uso de radiofrequências, artigo 9º, §8º, e art. 14;*

uu) *Verifica-se que ambos os dispositivos tratam da extinção da autorização e um deles, inclusive, da extinção por meio de renúncia. No entanto, há nos dispositivos marcos temporais diversos no que se refere à necessidade de adimplemento das parcelas devidas - notificação da decisão que determinou a extinção da autorização, publicação do Ato de extinção ou protocolização do pedido de renúncia. Necessário, portanto, que a proposta seja retificada nesse ponto, para que haja apenas um marco temporal para tanto;*

3.58. **Comentários:** Conforme apontado pela PFE, o § 8º do art. 9º e o art. 14 da proposta se propõem a regular o mesmo aspecto, definindo de forma distinta, porém, o momento até o qual são devidas as parcelas vencidas referentes ao PPDUR. A esse respeito, entende-se que o marco temporal mais apropriado neste caso é o definido no art. 14 (data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel), suprimindo-se, por conseguinte, o § 8º do art. 9º.

3.59. **Itens “vv” a “yy” da conclusão do Parecer:**

vv) *Quanto à proposta de isenção do pagamento, pela autorizada, de parcelas vincendas após marco temporal estabelecido pela Agência, em caso de renúncia, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta, que visa estabelecer certa proporcionalidade no pagamento do preço público;*

ww) *Nesse ponto, no entanto, cumpre destacar que esta Procuradoria já se manifestou, a exemplo dos Pareceres nº 622/2014/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU e nº 0003/2014/PFE-PR/PFE-ANATEL/AG no sentido de que, nos termos do art. 20, § 2º da Resolução nº 255/2001, após a publicação do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência, o Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequência é devido, ainda que a prestadora venha a desistir ou renunciar à consignação, não havendo na norma a previsão de hipótese de pagamento do preço público em valor proporcional ao período em que esteve à disposição da prestadora a autorização de uso de radiofrequência até a sua renúncia;*

xx) *Isso porque, o referido dispositivo, art. 20, § 2º da Resolução nº 255/2001 (Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL), estabelece expressamente que "após a publicação do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência, o Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequência será devido, mesmo que a Prestadora venha a desistir da consignação";*

yy) *No entanto, considerando que se trata de proposta de alteração da regulamentação da Agência, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta. Apenas sugere que também seja alterado o art. 20, § 2º da Resolução nº 255/2001, de modo a que seja mantida pertinência regulatória. Ou seja, esta Procuradoria possui pareceres no sentido de que o preço é devido mesmo*

após a renúncia, porque a regulamentação em vigor assim estabelece. Não há, no entanto, óbice jurídico a que a regulamentação seja alterada nesse ponto;

3.60. **Comentários:** Tendo em vista as oportunas considerações apresentadas pela PFE, incorporou-se ao texto da minuta de Resolução que aprovará o novo RPPDUR proposta de alteração do art. 20 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, nos termos seguintes:

“Art. 20. O Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências ~~será~~ é o valor devido, por pessoa física ou jurídica, ~~no ato da consignação da radiofrequência~~ quando da autorização de uso de radiofrequências.

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela autorização de uso de radiofrequências são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências ~~aprovado pela Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998.~~

§ 2º ~~Após a publicação do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência, o Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequência será devido, mesmo que a Prestadora venha a desistir da consignação.”~~

3.61. Com isso, mantém-se a consistência da regulamentação, ao mesmo tempo compatibilizando-a com o princípio da proporcionalidade.

3.62. Adicionalmente, para contemplar o entendimento da PFE de forma mais clara na proposta de RPPDUR, incorporou-se ao art. 14 um novo parágrafo esclarecendo que não são devidos os valores das parcelas cujo vencimento ocorrer após a data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel.

3.63. **Itens “zz” a “ddd” da conclusão do Parecer:**

zz) Outrossim, importa destacar que, independentemente da isenção de pagamento das parcelas devidas após a renúncia, a extinção da autorização não dá à Prestadora direito a qualquer indenização e nem a exime da responsabilidade pelos atos praticados;

aaa) De fato, a renúncia é um ato unilateral, irrevogável e irretroatável, sendo o ato que extingue a autorização meramente declaratório, razão pela qual, de fato, não pode o autorizado se desonerar de suas obrigações com terceiros, pleitear qualquer sorte de indenização e nem prejudicar a apuração de eventuais infrações cometidas pela prestadora ou a cobrança de valores devidos;

bbb) O art. 142 da LGT é bastante claro ao estabelecer que o autorizado não se desonerará de suas obrigações para com terceiros, assim como o pedido de renúncia não prejudicará a apuração de eventuais infrações cometidas pela prestadora ou a cobrança de valores devidos, que serão apurados em procedimento próprio, em consonância com os ditames legais;

ccc) Deve ser destacado, ainda, que a exploração dos serviços de telecomunicações, assim, como o uso da radiofrequência associada serão sempre a título oneroso, conforme estabelecido pelo art. 48 da LGT;

ddd) Dessa feita, ainda que haja isenção de parte do pagamento após a renúncia, não há de se falar em isenção total do preço;

3.64. **Comentários:** A presente proposta alinha-se às observações da PFE, cabendo lembrar que, pelo fato de a expedição da autorização de uso de radiofrequências depender do pagamento do PPDUR, seja à vista, seja de sua primeira parcela, inexistente situação em que ocorreria plena isenção do preço.

3.65. **Item “eee” da conclusão do Parecer:**

eee) Por fim, assim como as regras de prorrogação, a área técnica sugeriu que também constasse nos editais de licitação as formas de pagamento previstas no regulamento. Nesse ponto, ressalvadas as considerações deste opinativo em relação ao preço público, não se observa qualquer óbice à proposta;

3.66. **Comentários:** Não há contribuição ou recomendação que enseje alteração da proposta, não havendo, pois, o que comentar.

3.67. **Itens “fff” a “kkk” da conclusão do Parecer:**

fff) Nesse ponto, a área técnica consignou que incorporou à proposta de novo regulamento do

PPDUR disposições que preveem que, no caso de autorizações de uso de radiofrequências já associadas à exploração de qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo, não há que se estabelecer nova cobrança de PPDUR, quando as mesmas radiofrequências forem utilizadas para exploração de outros serviços. De outro lado, quando se tratar de autorizações de uso de radiofrequências associadas inicialmente apenas à exploração de serviços de telecomunicações de interesse restrito, aplicar-se-á novo PPDUR somente na hipótese de as mesmas radiofrequências serem utilizadas para exploração de serviços de interesse coletivo (art. 13 da minuta de Regulamento de PPDUR);

ggg) Nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça melhor a proposta, apenas para fins de instrução dos autos. Explica-se. Por exemplo, fazendo-se um cotejo com a proposta constante da proposição de novo modelo de outorga e licenciamento de estações, verifica-se que, no caso de utilização pela prestadora de uma mesma estação de telecomunicação para a prestação de mais de um serviço, muito embora seja emitida uma única Licença para Funcionamento de Estação (autorização única, de uma só prestadora), será devida a TFI correspondente ao maior valor entre aqueles aplicáveis para a estação em cada um dos serviços de telecomunicações envolvidos (art. 36, §§1º e 2º, da Minuta de Regulamento Geral de Licenciamento);

hhh) Ademais, se a associação a outro serviço de telecomunicações ocorrer em momento posterior ao licenciamento da estação, deverá ser emitida nova Licença para Funcionamento de Estação, sendo devida a diferença entre o maior valor de TFI aplicável e aquele pago quando do licenciamento inicial;

iii) Por outro lado, no caso de dissociação de um dos serviços ao qual a estação estava associada quando do licenciamento, será emitida nova Licença para Funcionamento de Estação sem fato gerador de TFI, adequando-se, a partir desse momento, o valor da TFF a ser paga anualmente pela prestadora;

jjj) Muito embora tais dispositivos tratem do licenciamento de estações e não de autorizações de uso de radiofrequências, como na presente proposta, de se indagar se, eventualmente, caso aplicado o VPL, por exemplo, não haveria diferença a ser apurada no caso de associação posterior de outro serviço de telecomunicações;

kkk) Nesse ponto, como salientado, esta Procuradoria apenas recomenda que a área técnica esclareça melhor a proposta, fazendo, inclusive, um cotejo com a sistemática atual, para fins de instrução dos autos;

3.68. **Comentários:**

3.69. Primeiramente, há que se esclarecer que é apropriada a comparação feita pela PFE entre a forma de definição do valor do PPDUR e o mecanismo proposto para o licenciamento de estações no projeto estratégico citado, pois se tratam de lógicas muito similares. Tem-se que tanto em um caso como em outro a interessada deverá efetuar apenas um pagamento (mesmo que de forma parcelada), correspondente ao maior valor que seria devido em função do serviço de telecomunicações associado, complementando-se esse valor posteriormente em caso de associação com outro serviço de telecomunicações que implique valor maior que o primeiro.

3.70. A diferença entre ambos reside no fato de que, para um mesmo conjunto de características técnicas, o PPDUR ora proposto envolve apenas duas possibilidades de valor pré-definidas (uma quando a faixa está associada a algum serviço de interesse coletivo e outra quando a faixa está associada apenas a serviços de interesse restrito), sendo tal valor devido somente em função da própria autorização de uso, enquanto o licenciamento envolve uma grande multiplicidade de valores diferentes, previstos em função de cada serviço, sendo uma parte (TFI) devida por ocasião da expedição da licença e outra parte (TFF) devida anualmente em virtude do funcionamento da estação.

3.71. A esse respeito, cumpre observar que a lógica proposta para o novo RPPDUR não se alteraria caso o preço mínimo pelo direito de uso de radiofrequências em licitações fosse calculado por meio de metodologia de VPL, como ocorrido em certames pregressos, uma vez que os correspondentes estudos consideram o uso da faixa associado ao serviço que agrega o maior valor econômico e, portanto, a associação da faixa a qualquer outro serviço não acarretaria pagamento de valor adicional. Nesse caso, somente seria exigível pagamento complementar caso surgisse um

serviço inteiramente novo na faixa de radiofrequências e um posterior cálculo de VPL indicasse novo valor mínimo para a faixa maior que aquele pago pela interessada na licitação.

3.72. É importante mencionar que, com fundamento na metodologia que vem sendo empregada atualmente nos casos de associação de faixas de radiofrequências a outros serviços, a área técnica havia inicialmente proposto, no âmbito do processo de revisão do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), tratamento diferente para a situação de associação de autorização de uso de radiofrequências a outros serviços de telecomunicações, conforme transcrito abaixo:

ANEXO II À MINUTA DE RESOLUÇÃO ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

I. Alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004.

a. inserir novos parágrafos no art. 11 do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências:

Art. 1º. O art. 11 do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.

§ 8º Quando houver pedido de associação, a outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo, de radiofrequência já detida pela interessada em caráter primário, será devido preço público pelo direito de uso de radiofrequências, cujo cálculo se dará com base na diferença entre o Valor Presente Líquido (VPL) decorrente do uso da faixa para o novo serviço e o VPL decorrente do uso da faixa para os serviços já autorizados à prestadora, ou aquele calculado de acordo com o disposto neste artigo, o que for maior, quando não houver outra previsão regulamentar ou editalícia específica.

§ 9º Não será devido Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências quando houver pedido de associação de determinada radiofrequência já detida pela autorizada a instrumento de autorização de outro serviço de telecomunicações quando tal associação já estiver prevista no instrumento licitatório.(NR)"

3.73. Essa proposição foi acatada pelo Conselho Diretor quando da recente aprovação do novo RUE, ocorrida na 812ª RCD, de 27 de outubro de 2016.

3.74. Ressalta-se, contudo, que a redação acima transposta foi elaborada anteriormente à realização dos estudos de impacto regulatório atinentes à revisão do modelo de precificação pelo uso de radiofrequências, tendo por base o cenário regulatório vigente. A esse respeito, tal redação não é condizente com a nova lógica de cálculo proposta para o PPDUR, uma vez que se o VPL não for o método definidor do preço público pela outorga inicial, também não pode ser aquele empregado em uma situação específica decorrente - a associação da faixa a outro serviço.

3.75. Por conseguinte, verificou-se necessária uma evolução à redação recentemente aprovada, o que se materializou com o disposto no art. 13 da proposta de novo RPPDUR, observando-se que essa nova redação ora em debate não foi objeto de oposição da PFE, que apenas indicou a necessidade de que a área técnica esclarecesse melhor a proposta, para fins de instrução dos autos.

3.76. Feitos esses esclarecimentos, cabe reforçar que se encontram bem mapeadas as hipóteses em que pagamentos de valores complementares seriam devidos, reiterando-se que o cálculo do PPDUR por meio de uma fórmula que contemple os custos da Agência e diferencie as radiofrequências com base em seu potencial técnico traz maior previsibilidade para o setor, sendo apontada como a melhor alternativa na análise de impacto regulatório, conforme exposto nos Informes nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR e nº 901/2016/SEI/ORER/SOR.

3.77. **Item "III" da conclusão do Parecer:**

III) Por fim, como consignado pela área técnica, tal proposta, se aprovada pelo Conselho Diretor e incorporada de forma definitiva, não enseja isenção de cobrança de Preço Público sobre casos pretéritos de associação de faixas de radiofrequências a outros serviços de telecomunicações posteriormente à outorga, que permanecem regulados pelo instrumento convocatório ou por

decisões específicas do Conselho Diretor. De fato, há de se aplicar o princípio do tempus regit actum, salutar para garantir segurança jurídica ao setor. Dessa feita, considerando que o novo Regulamento de Cobrança do PPDUR entrará em vigor na data de sua publicação, não há de se falar em sua aplicação a casos pretéritos;

3.78. **Comentários:** A esse respeito da questão levantada pela PFE, apenas para fins de deixar mais claro que o preço a ser cobrado pela associação da faixa de radiofrequências a outros serviços, na hipótese de a faixa ser objeto de instrumento convocatório ou de nova destinação, pode ser determinado de forma diversa do que aquela prevista na proposta de art. 13, foi dada nova redação ao parágrafo único do referido artigo.

3.79. Há que se comentar, adicionalmente, que o dispositivo previsto originalmente no parágrafo único do art. 13 foi inteiramente substituído, em função de prever hipótese entendida como remota e indesejável (associação de faixa utilizada para a exploração de serviço de interesse restrito a algum serviço de interesse coletivo). Ocorrendo tal situação excepcional, uma nova autorização de uso de radiofrequências poderia ser conferida, sem prejuízo à detentora da outorga.

3.80. Por fim, cabe comentar que as alterações feitas sobre o texto submetido à análise da PFE constam expressas nas minutas anexas ao presente Informe, verificando-se que a proposta de Consulta Pública sobre o novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências está apta a ser encaminhada à deliberação do Conselho Diretor.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Cópia do Informe nº 901/2016/SEI/ORDER/SOR e do Relatório do Prosub II.3 da Consultoria, contendo relatório de Análise de Impacto Regulatório do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro, a ele anexo (SEI nº 0933252);

4.2. Minutas de Consulta Pública, de Resolução e de novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (SEI nº 0933331);

4.3. Minutas de Consulta Pública, de Resolução e de novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências com marcas de revisão (SEI nº 0934819).

5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se o encaminhamento do presente processo ao Conselho Diretor, com vistas à deliberação sobre a realização de Consulta Pública relativa à proposta de Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, prevista no item 42 da Agenda Regulatória 2015/2016 da Anatel, aprovada por meio da Portaria nº 1.003, de 11 de dezembro de 2015, e alterada pela Portaria nº 750, de 29 de junho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente de Competição**, em 04/11/2016, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Honório Evangelista, Gerente de Acompanhamento Econômico da Prestação, Substituto(a)**, em 04/11/2016, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 04/11/2016, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 04/11/2016, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **José Alexandre Novaes Bicalho, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 04/11/2016, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação, Substituto(a)**, em 04/11/2016, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Especialista em Regulação**, em 04/11/2016, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 04/11/2016, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0933021** e o código CRC **98D4EB5C**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES resolve as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO que a autorização de uso de radiofrequências e sua prorrogação se dão sempre a título oneroso, nos termos do art. 48 e do § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Anatel deve dispor sobre o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências, conforme inciso I do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO que os instrumentos convocatórios das licitações para autorização de uso de radiofrequências deverão conter as obrigações, os compromissos e as contrapartidas de interesse dos usuários de serviço de telecomunicação, proporcionais à vantagem econômica decorrente da autorização, que deverão ser assumidos pela concessionária, permissionária ou autorizada, conforme dispõe o inciso V do art. 14 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO que o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências poderá ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço, conforme dispõe o § 1º do art. 38 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 .

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa, publicada no Diário Oficial da União do dia y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.030030/2014-80,

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Acrescentar o §5º ao artigo 10 do Anexo à Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, nos seguintes termos:

"§ 5º Deverá ser submetido à consulta pública prévia, juntamente com a minuta de instrumento convocatório, estudo de viabilidade técnica e econômica das obrigações, compromissos e contrapartidas referidas no inciso V do artigo 14 deste regulamento." (NR)

Art. 3º Dar nova redação ao artigo 20 do anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 20. O Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências é o valor devido, por pessoa física ou jurídica, quando da autorização de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela autorização de uso de radiofrequências são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências." (NR)

Art. 4º Excluir o §3º do artigo 20 do anexo à Resolução nº 635, de 9 de maio de 2014.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2004.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente de Competição**, em 04/11/2016, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Honório Evangelista, Gerente de Acompanhamento Econômico da Prestação, Substituto(a)**, em 04/11/2016, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 04/11/2016, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 04/11/2016, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **José Alexandre Novaes Bicalho, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 04/11/2016, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação, Substituto(a)**, em 04/11/2016, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Ramos da Cruz, Especialista em Regulação**, em 04/11/2016, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 04/11/2016, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0933331** e o código CRC **76B46608**.

ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO

REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequências de que trata o [art. 48](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme previsto no [art. 17, inciso XXXII](#) do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos, inclusive quando das prorrogações das respectivas autorizações.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as definições previstas na legislação e na regulamentação.

Seção III

Aplicação

Art. 3º O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-se os seguintes casos em que não haverá incidência de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências:

I - o uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso pelas Forças Armadas de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares;

III - o uso temporário de radiofrequências pelas Missões Diplomáticas, Representações de Organismos Internacionais e Repartições Consulares, incluindo as embarcações e aeronaves militares estrangeiras em visita ao Brasil; e

IV - autorização outorgada e emitida em virtude de transferência do direito de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. Este Regulamento será preferencialmente aplicado para a determinação do valor do preço mínimo de referência pelo direito de uso de radiofrequências, quando este ocorrer em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do [art. 48](#) da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Preço Público

Art. 4º O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequências ou aquele a ser estabelecido como preço mínimo de referência em licitações de direito de uso de radiofrequências deverá ser obtido por meio da aplicação da fórmula a seguir:

$$PPDUR = L \times C \times (P + A) \times T \times S$$

Onde:

PPDUR é o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências;

L é o fator de capacidade da faixa;

C é o fator de cobertura da faixa;

P é o fator de população da área de autorização;

A é o fator de área geográfica da autorização;

T é o fator de tempo da outorga de uso de radiofrequências;

S é o fator de serviço.

§ 1º O valor dos fatores L, C, P, A, T e S deverão ser calculados conforme descrito na Tabela 1 constante do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequências (PPDUR) não deverá ser inferior a (T x R\$ 28,07).

§ 3º A fórmula constante do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Para o Serviço de Radioamador e para o Serviço Rádio do Cidadão, o valor a ser pago é de R\$ 10,00 (dez Reais), por autorização de uso de radiofrequências, para cada período de até 10 (dez) anos;

II - Para as estações do Serviço Limitado Móvel Marítimo, do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por autorização de uso de radiofrequências, para cada período de até 10 (dez) anos;

III - Para autorização de uso temporário de radiofrequências, o valor a ser pago é de R\$ 28,07 (vinte e oito Reais e sete centavos) por consignação de radiofrequências.

Art. 5º Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor obtido por meio da fórmula contida no art. 4º deste Regulamento.

Seção II

Do valor da prorrogação do direito de uso de radiofrequências

Art. 6º O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que não tenha sido objeto de licitação para sua obtenção ou que sejam destinadas exclusivamente à exploração de serviços de telecomunicações de interesse restrito será calculado nos termos do artigo 4º.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que não tenha sido objeto de licitação para sua obtenção, mas que, à época de sua prorrogação, apresentem atratividade econômica para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, poderá ser calculado por meio da fórmula prevista no artigo 7º, conforme decisão do Conselho Diretor da Anatel.

Art. 7º O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso das radiofrequências que não se enquadrem no disposto no art. 6º será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$V_P = R \times F \times \frac{T_P}{100}$$

Onde:

V_P é o valor a ser pago pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências;

R é o fator de receita.

F é o fator de proporcionalidade da faixa de radiofrequências.

T_P é o fator de tempo de prorrogação.

§ 1º O fator "F" será calculado pela seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{\frac{\Delta f_i}{f c_i}}{\sum_{k=1}^n \frac{\Delta f_k}{f c_k}}$$

Onde:

Δf_i é a largura, em MHz, da faixa de radiofrequências cujo direito é objeto da prorrogação;

$f c_i$ é a frequência central, em MHz, da faixa de radiofrequências cujo direito é objeto

da prorrogação;

Δf_k é a largura, em MHz, de cada faixa de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada;

f_{c_k} é a frequência central, em MHz, de cada faixa de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada; e

n é o número total de diferentes faixas de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada.

§ 2º O fator de receita “R” corresponde à Receita Operacional Líquida da prestadora no ano anterior ao da decisão da prorrogação, auferida de forma proporcional ao número de usuários da prestadora atendidos por meio de faixas de radiofrequências autorizadas na região geográfica da outorga objeto da prorrogação.

§ 3º O fator T_p é igual ao prazo da prorrogação do Direito de Uso de Radiofrequências, em anos.

Art. 8º Se o valor da prorrogação calculado conforme o Artigo 7º for menor do que o valor calculado conforme o artigo 4º será iniciado processo específico visando à avaliação da eficiência de uso do espectro de radiofrequências.

Parágrafo único. Caso não se constate o uso eficiente das radiofrequências, poderá ser indeferida a prorrogação da autorização, nos termos do § 2º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO III

Da Forma de Pagamento

Art. 9º O preço público devido pela autorização de uso de radiofrequências ou por sua prorrogação poderá ser paga à vista ou em parcelas anuais iguais, desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º No caso de pagamento à vista, o prazo para quitação será de 30(trinta) dias, contados a partir da data da notificação expedida pela Anatel.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o número máximo de parcelas anuais será igual ao prazo, em anos, do Direito de Uso de Radiofrequências, e o valor de cada parcela será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde a data da publicação do extrato do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União – DOU, até a data de vencimento da parcela.

§ 3º O prazo para pagamento da primeira parcela é de 30 dias, contados a partir da data da notificação expedida pela Anatel.

§ 4º A ausência de pagamento no prazo a que se referem os §§ 1º e 3º implica na desistência do pedido.

§ 5º Os prazos para pagamento das parcelas subsequentes serão contados a partir da data do vencimento da primeira parcela, sendo de até $(j - 1) \times 12$ meses para o pagamento da parcela “j”, em que “j” é o número da parcela.

§ 6º A publicação do extrato do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequências está condicionada à efetivação do recolhimento do valor integral do preço público, ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

§ 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (dez por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo.

Art. 10 Alternativamente à forma de pagamento prevista no art. 9º, parte do valor do preço público devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências poderá ser convertida em compromissos estabelecidos pela Anatel, podendo a prestadora optar pela assunção desses

compromissos ou pela realização do pagamento conforme art. 9º.

§ 1º A Anatel comunicará à prestadora os compromissos estabelecidos e o valor complementar devido, após a decisão favorável quanto à prorrogação.

§ 2º A opção da prestadora pela assunção dos compromissos deve ser realizada de forma expressa no prazo definido pela Agência, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, respeitada a data de vencimento da autorização de uso de radiofrequências objeto da prorrogação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 11. As disposições contidas nos artigos 7º, 9º e 10 deste regulamento deverão constar expressamente nos editais de licitação de direito de uso de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 12. Os custos administrativos decorrentes da emissão de autorização de uso de radiofrequências estão incluídos nos valores calculados conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo único. Não estão incluídos os preços referentes à outorga da concessão, permissão ou autorização do serviço.

Art. 13. Não enseja pagamento de preço público pelo direito de uso de radiofrequências a posterior associação de autorização de uso de radiofrequências a instrumento de autorização de outro serviço de telecomunicações, quando a autorização de uso de radiofrequências já estiver associada a algum serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando estabelecido de forma diversa em editais de licitação ou em instrumentos normativos que alterem a destinação da faixa de radiofrequências objeto do pedido de associação.

Art. 14. A extinção ou renúncia ao Direito de Uso de Radiofrequências não desobriga a autorizada do adimplemento das parcelas vencidas até a data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel e, em qualquer hipótese, não gera direito a devolução dos valores quitados.

Parágrafo único. Não são devidos os valores das parcelas cujo vencimento ocorrer após a data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel, respeitado o disposto no caput deste artigo.

ANEXO I

FATOR	DESCRIÇÃO	FÓRMULA	VARIÁVEIS
L	Fator de capacidade da faixa	$L = \begin{cases} 3 \times b & \text{para } b \leq 100 \text{ MHz} \\ 300 & \text{para } b > 100 \text{ MHz} \end{cases}$	b : largura de banda da faixa, em Megahertz (MHz)
C	Fator de cobertura da faixa	$C = \begin{cases} 101 - f^2 & \text{para } f \leq 10 \text{ GHz} \\ 1 & \text{para } f > 10 \text{ GHz} \end{cases}$	f : frequência central, em Gigahertz (GHz)
P	Fator de população da área de autorização	$P = \frac{pop_{autorização}}{pop_{Brasil}} \times 100$	$pop_{autorização}$: quantidade total de habitantes da área de autorização, ou, nos sistemas ponto-a-ponto, a quantidade total de habitantes do(s) município(s) onde será(ão) instalada(s) a(s) estação(ões); pop_{Brasil} : quantidade total de habitantes do Brasil.

A	Fator de área geográfica da autorização	$A = \frac{\text{Área}_{\text{autorização}}}{\text{Área}_{\text{Brasil}}} \times 100$	<p>$\text{Área}_{\text{autorização}}$: valor da área geográfica, em quilômetros quadrados (km^2), indicada pela autorização ou, se não existir tal indicação, calculada pela equação:</p> $\text{Área}_{\text{autorização}} = \pi d^2 \times \frac{\alpha}{360}$ <p>onde, nos sistemas ponto-a-ponto, "d" é a distância em km entre as estações envolvidas e "α" é o ângulo de meia potência do sistema radiante em graus. Para os sistemas ponto-área, a distância "d" a ser considerada é a maior distância em km coberta pela estação de base ou nodal. Em qualquer circunstância, a superfície a ser considerada para o cálculo da área estará limitada ao território nacional, incluído o mar territorial brasileiro.</p> <p>$\text{Área}_{\text{Brasil}}$: área geográfica total do Brasil, em quilômetros quadrados (km^2).</p>
T	Fator de tempo da outorga de uso de radiofrequências	$T = \text{tempo}_{\text{autorização}}$	<p>$\text{tempo}_{\text{autorização}}$: período de vigência da autorização de uso de radiofrequências, em anos.</p>
S	Fator de serviço	$S = \text{serviço}$	<p>$\text{serviço} = 0,00056478$, para autorizações de uso de faixas associadas à exploração de serviços de interesse restrito e para autorizações de uso de faixas utilizadas por sistemas ponto-a-ponto de serviços de interesse coletivo;</p> <p>$\text{serviço} = 1$, para autorizações de uso de faixas associadas à exploração de serviços de interesse coletivo.</p> <p>Obs.1: Para a definição do preço mínimo em procedimentos licitatórios será considerado o maior valor da variável serviço de acordo com a destinação da faixa de radiofrequências.</p>

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO que a autorização de uso de radiofrequências e sua prorrogação se dão sempre a título oneroso, nos termos do art. 48 e do § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Anatel deve dispor sobre o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências, conforme inciso I do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO que os instrumentos convocatórios das licitações para autorização de uso de radiofrequências deverão conter as obrigações, os compromissos e as contrapartidas de interesse dos usuários de serviço de telecomunicação, proporcionais à vantagem econômica decorrente da autorização, que deverão ser assumidos pela concessionária, permissionária ou autorizada, conforme dispõe o inciso V do art. 14 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO que o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências poderá ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço, conforme dispõe o § 1º do art. 38 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 .

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa, publicada no Diário Oficial da União do dia y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.030030/2014-80,

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Acrescentar o §5º ao artigo 10 do Anexo à Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, nos seguintes termos:

"§ 5º Deverá ser submetido à consulta pública prévia, juntamente com a minuta de instrumento convocatório, estudo de viabilidade técnica e econômica das obrigações, compromissos e contrapartidas referidas no inciso V do artigo 14 deste regulamento." (NR)

Art. 3º Dar nova redação ao artigo 20 do anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 20. O Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências é o valor devido, por pessoa física ou jurídica, quando da autorização de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela autorização de uso de radiofrequências são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências." (NR)

Art. 34º Excluir o §3º do artigo 20 do anexo à Resolução nº 635, de 9 de maio de 2014.

Art. 45º Revogar a Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2004.

Art. 56º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO

REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequências de que trata o art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme previsto no art. 17, inciso XXXII, do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos, inclusive quando das prorrogações das respectivas autorizações.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as definições previstas na legislação e na regulamentação.

Seção III

Aplicação

Art. 3º O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-se os seguintes casos em que não haverá incidência de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências:

I - o uso de radiofrequências por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso pelas Forças Armadas de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares;

III - o uso temporário de radiofrequências pelas Missões Diplomáticas, Representações de Organismos Internacionais e Repartições Consulares, incluindo as embarcações e aeronaves militares estrangeiras em visita ao Brasil; e

IV - autorização outorgada e emitida em virtude de transferência do direito de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. Este Regulamento será preferencialmente aplicado para a determinação do valor do preço mínimo de referência pelo direito de uso de radiofrequências, quando este ocorrer em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Preço Público

Art. 4º O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequências ou aquele a ser estabelecido como preço mínimo de referência em licitações de direito de uso de radiofrequências deverá ser obtido por meio da aplicação da fórmula a seguir:

$$PPDUR = L \times C \times (P + A) \times T \times S$$

Onde:

PPDUR é o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências;

L é o fator de capacidade da faixa;

C é o fator de cobertura da faixa;

P é o fator de população da área de autorização;

A é o fator de área ~~de~~ geográfica da autorização;

T é o fator de tempo da outorga de uso de radiofrequências;

S é o fator de serviço.

§ 1º O valor dos fatores *L*, *C*, *P*, *A*, *T* e *S* deverão ser calculados conforme descrito na Tabela 1 constante do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequências (*PPDUR*) não deverá ser inferior a ($T \times R\$ 28,07$).

§ 3º A fórmula constante do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Para o Serviço de Radioamador e para o Serviço Rádio do Cidadão, o valor a ser pago é de R\$ 10,00 (dez Reais), por autorização de uso de radiofrequências, para cada período de até 10 (dez) anos;

II - Para as estações do Serviço Limitado Móvel Marítimo, do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico e do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por autorização de uso de radiofrequências, para cada período de até 10 (dez) anos;

III - Para autorização de uso temporário de radiofrequências, o valor a ser pago é de R\$ 28,07 (vinte e oito Reais e sete centavos) por consignação de radiofrequências.

Art. 5º Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor obtido por meio da fórmula contida no art. 4º deste Regulamento.

Seção II

Do valor da prorrogação do direito de uso de radiofrequências

Art. 6º O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que não tenha sido objeto de licitação para sua obtenção ou que sejam destinadas exclusivamente à exploração de serviços de telecomunicações de interesse restrito será calculado nos termos do artigo 4º.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que não tenha sido objeto de licitação para sua obtenção, mas que, à época de sua prorrogação, apresentem atratividade econômica para a prestação de serviços de

telecomunicações de interesse coletivo, poderá ser calculado por meio da fórmula prevista no artigo 7º, conforme decisão do Conselho Diretor da Anatel.

Art. 7º O valor a ser cobrado pela prorrogação do direito de uso das radiofrequências que não se enquadrem no disposto no art. 6º será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$V_p = R \times F \times T_p / 100$$

Onde:

V_p é o valor a ser pago pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências;

R é o fator de receita.

F é o fator de proporcionalidade da faixa de radiofrequências.

T_p é o fator de tempo de prorrogação.

§ 1º O fator “ F ” será calculado pela seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{\frac{\Delta f_i}{f c_i}}{\sum_{k=1}^n \frac{\Delta f_k}{f c_k}}$$

Onde:

Δf_i é a largura, em MHz, da faixa de radiofrequências cujo direito é objeto da prorrogação;

$f c_i$ é a frequência central, em MHz, da faixa de radiofrequências cujo direito é objeto da prorrogação;

Δf_k é a largura, em MHz, de cada faixa de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada;

$f c_k$ é a frequência central, em MHz, de cada faixa de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada; e

n é o número total de diferentes faixas de radiofrequências em utilização pela autorizada para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na região de autorização da faixa a ser prorrogada.

§ 2º O fator de receita “ R ” corresponde à Receita Operacional Líquida da prestadora no ano anterior ao da decisão da prorrogação, auferida de forma proporcional ao número de usuários da prestadora atendidos por meio de faixas de radiofrequências autorizadas na região geográfica da outorga objeto da prorrogação.

§ 3º O fator T_p é igual ao prazo da prorrogação do Direito de Uso de Radiofrequências, em anos.

Art. 8º Se o valor da prorrogação calculado conforme o Artigo 7º for menor do que o valor calculado conforme o artigo 4º será iniciado processo específico visando à avaliação da eficiência de uso do espectro de radiofrequências.

Parágrafo único. Caso não se constate o uso eficiente das radiofrequências, poderá ser indeferida a prorrogação da autorização, nos termos do § 2º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO III

Da Forma de Pagamento

Art. 9º O preço público devido pela autorização de uso de radiofrequências ou por sua prorrogação poderá ser paga à vista ou em parcelas anuais iguais, desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º No caso de pagamento à vista, o prazo para quitação será de 30(trinta) dias, contados a partir da data da notificação expedida pela Anatel.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o número máximo de parcelas anuais será igual ao prazo, em anos, do Direito de Uso de Radiofrequências, e o valor de cada parcela será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde a data da publicação do extrato do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequências no Diário Oficial da União – DOU, até a data de vencimento da parcela.

§ 3º O prazo para pagamento da primeira parcela é de 30 dias, contados a partir da data da notificação expedida pela Anatel.

§ 4º A ausência de pagamento no prazo a que se referem os §§ 1º e 3º implica na desistência do pedido.

§ 5º Os prazos para pagamento das parcelas subsequentes serão contados a partir da data do vencimento da primeira parcela, sendo de até $(j - 1) \times 12$ meses para o pagamento da parcela “j”, em que “j” é o número da parcela.

§ 6º A publicação do extrato do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequências está condicionada à efetivação do recolhimento do valor integral do preço público, ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

§ 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (dez por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo.

~~§ 8º No caso de extinção da autorização de uso de radiofrequências, serão devidas as parcelas vencidas antes da notificação da decisão que determinou a extinção da autorização.~~

Art. 10 Alternativamente à forma de pagamento prevista no art. 9º, parte do valor do preço público devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências poderá ser convertida em compromissos estabelecidos pela Anatel, podendo a prestadora optar pela assunção desses compromissos ou pela realização do pagamento conforme art. 9º.

§ 1º A Anatel comunicará à prestadora os compromissos estabelecidos e o valor complementar devido, após a decisão favorável quanto à prorrogação.

§ 2º A opção da prestadora pela assunção dos compromissos deve ser realizada de forma expressa no prazo definido pela Agência, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, respeitada a data de vencimento da autorização de uso de radiofrequências objeto da prorrogação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 11. As disposições contidas nos artigos 7º, 9º e 10 deste regulamento deverão constar expressamente nos editais de licitação de direito de uso de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 12. Os custos administrativos decorrentes da emissão de autorização de uso de radiofrequências estão incluídos nos valores calculados conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo único. Não estão incluídos os preços referentes à outorga da concessão, permissão ou autorização do serviço.

Art. 13. Não enseja pagamento de novo preço público pelo direito de uso de radiofrequências a posterior associação de autorização de uso de radiofrequências a instrumento de autorização de outro serviço de telecomunicações, quando a autorização de uso de radiofrequências já estiver associada a algum serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Parágrafo único. ~~Se a autorização de uso de radiofrequências estiver associada a serviço de telecomunicações de interesse restrito, sua posterior associação a serviço de telecomunicações de interesse coletivo implicará o pagamento de preço público, calculado nos termos do art. 4º deste Regulamento. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando estabelecido de forma diversa em editais de licitação ou em instrumentos normativos que alterem a destinação da faixa de radiofrequências objeto do pedido de associação.~~

Art. 14. A extinção ou renúncia ao Direito de Uso de Radiofrequências não desobriga a autorizada do adimplemento das parcelas vencidas até a data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel e, em qualquer hipótese, não gera direito a devolução dos valores quitados.

Parágrafo único. Não são devidos os valores das parcelas cujo vencimento ocorrer após a data da publicação do Ato de extinção ou da protocolização do pedido de renúncia na Anatel, respeitado o disposto no caput deste artigo.

ANEXO I

FATOR	DESCRIÇÃO	FÓRMULA	VARIÁVEIS
L	Fator de capacidade da faixa	$L = \begin{cases} 3 \times b & \text{para } b \leq 100 \text{ MHz} \\ 300 & \text{para } b > 100 \text{ MHz} \end{cases}$	<i>b</i> : largura de banda da faixa, em Megahertz (MHz)
C	Fator de cobertura da faixa	$C = \begin{cases} 101 - f^2 & \text{para } f \leq 10 \text{ GHz} \\ 1 & \text{para } f > 10 \text{ GHz} \end{cases}$	<i>f</i> : frequência central, em Gigahertz (GHz)
P	Fator de população da área de	$P = \frac{pop_{autorização}}{pop_{Brasil}} \times 100$	<i>pop</i> _{autorização} : quantidade total de habitantes da área de autorização, ou, nos sistemas ponto-a-ponto, a

	autorização		quantidade total de habitantes do(s) município(s) onde será(ão) instalada(s) a(s) estação(ões); <i>pop_{Brasil}</i> : quantidade total de habitantes do Brasil.
A	Fator de área de geográfica da autorização	$A = \frac{\text{Área}_{\text{autorização}}}{\text{Área}_{\text{Brasil}}} \times 100$	<i>Área_{autorização}</i> : valor da área geográfica, em quilômetros quadrados (km ²), indicada pela autorizada ou, se não existir tal indicação, calculada pela equação: $\text{Área}_{\text{autorização}} = \pi d^2 \times \frac{\alpha}{360}$ onde, nos sistemas ponto-a-ponto, "d" é a distância em km entre as estações envolvidas e "α" é o ângulo de meia potência do sistema radiante em graus. Para os sistemas ponto-área, a distância "d" a ser considerada é a maior distância em km coberta pela estação de base ou nodal. Em qualquer circunstância, a superfície a ser considerada para o cálculo da área estará limitada ao território nacional, incluído o mar territorial brasileiro. <i>Área_{Brasil}</i> : área geográfica total do Brasil, em quilômetros quadrados (km ²).
T	Fator de tempo da outorga de uso de radiofrequências	$T = \text{tempo}_{\text{autorização}}$	<i>tempo_{autorização}</i> : período de vigência da autorização de uso de radiofrequências, em anos.
S	Fator de serviço	$S = \text{serviço}$	<i>serviço</i> = 0,00056478, para autorizações de uso de faixas associadas à exploração de serviços de interesse restrito e para autorizações de uso de faixas utilizadas por sistemas ponto-a-ponto de serviços de interesse coletivo; <i>serviço</i> = 1, para autorizações de

			<p>uso de faixas associadas à exploração de serviços de interesse coletivo.</p> <p>Obs.1: Para a definição do preço mínimo em procedimentos licitatórios será considerado o maior valor da variável <i>serviço</i> de acordo com a destinação da faixa de radiofrequências.</p>
--	--	--	---